



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.235 - MT (2013/0108603-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ADELSON MARCOS SANCHES
ADVOGADO : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - MT004275
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com base no princípio da fungibilidade recursal pode ser recebido como agravo regimental os embargos de declaração intempestivos que atacava decisão monocrática.
2. Inexiste ilegalidade na decisão que defere a execução provisória da pena, ante a ausência de especificação do regime inicial de seu cumprimento, vez que a execução antecipada a ser promovida pela instância *a quo* será da reprimenda no limite e nas especificações constantes do édito condenatório.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.235 - MT (2013/0108603-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ADELSON MARCOS SANCHES
ADVOGADO : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - MT004275
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADELSON MARCOS SANCHES em face da decisão que deferiu a execução provisória da pena (fls.1082/1083).

O embargante alega que há omissão na decisão de deferimento, pois esta não indica qual o regime de cumprimento da pena ignorando o acórdão que fixou a pena em regime semiaberto.

A parte agravada manifestou-se pelo cumprimento da pena nos termos impostos pela decisão que deferiu a execução provisória da pena (fls.1082/1083). O MPF manifestou-se pelo não provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.235 - MT (2013/0108603-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início registro que a insurgência não merece ser conhecida, pois o presente aclaratório é manifestamente intempestivo. Publicada a decisão embargada em 01/06/2017, quinta-feira (fl. 171), o recurso somente foi protocolado em 06/06/2017, terça-feira (fls. 176/186), fora, portanto, do prazo recursal de dois dias, previsto nos arts. 619 do CPP e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, com base no princípio da fungibilidade recursal, recebo este recurso como Agravo Regimental.

Conhecido o recurso, não merece provimento, pois mostra-se desnecessário constar na decisão que deferiu a execução provisória da pena a especificação do regime inicial de seu cumprimento, vez que a execução antecipada a ser promovida pela instância *a quo* será da reprimenda no limite e nas especificações constantes do édito condenatório.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0108603-4 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 319.235 / MT** **EDcl no**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0642004 149235/2012 1492352012 30566/2010 305662010 324792012 642004

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELSON MARCOS SANCHES
ADVOGADO : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - MT004275
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADELSON MARCOS SANCHES
ADVOGADO : DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO - MT004275
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.